



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quijingue

1

Sexta-feira • 4 de Março de 2022 • Ano • Nº 2402

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quijingue publica:

- **Lei Nº 125, De 03 De Março De 2022** - Dispõe sobre o procedimento de cessão e de permuta entre servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Quijingue e servidores de outros Órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.
- **Lei 126, De 03 De Março De 2022** - Altera os artigos 3º, 4º, e 6º, da Lei Municipal nº 88, de 20 de fevereiro de 2021, e seu anexo, e dá outras providências.
- **Lei 127, De 03 De Março De 2022** - Dispõe sobre a política municipal dos direitos do idoso, cria o fundo municipal dos direitos do idoso, cria o conselho municipal dos direitos do idoso e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI Nº 125, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE E SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição da República e pelos demais dispositivos legais em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Quijingue aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, observados os critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade e/ou reciprocidade, a proceder cessão de servidores públicos municipais efetivos, para ter exercício em entidades de fins ideais ou em órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como em entidade de caráter assistencial, filantrópico, de educação e de saúde, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

- I – Para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II – Para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município, ou com entidade de caráter assistencial, filantrópico, de educação e de saúde, sem fins lucrativos;
- III – Para atender a termos de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município, quando houver;
- IV – Em casos previstos em leis específicas.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



§ 1º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder permuta de servidores públicos municipais efetivos, com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, observados os critérios elencados no caput deste artigo;

§ 2º. Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, permuta é a cessão recíproca, de servidores públicos municipais de Quijingue e servidores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. A cessão ou permuta será sempre precedida de requerimento formulado pelo titular da entidade ou órgão interessado, dirigido ao Prefeito, com exposição de motivos, onde devem ficar perfeitamente demonstrados, no que couber, os critérios elencados no caput do art. 1º e, as hipóteses previstas no art. 5º, ficando o afastamento condicionado à publicação do ato do Prefeito Municipal, conforme previsto no artigo 12.

Art. 3º. A cessão ou permuta deverá ocorrer através de convênio para execução de serviços de interesse comum, ou simples termo de cessão ou permuta a ser firmado com o cessionário, que deverá conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que deverão ser equivalentes às que lhe são próprias, e atender ao artigo 1º e incisos desta Lei será por prazo certo e para o fim determinado e deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I – A responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II – O prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III – O número de servidores objeto da cessão;
- IV – A descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Parágrafo único – A cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Municipal do Poder Executivo se dará mediante a celebração de termo de cooperação mútua.

Art.4º. A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor, e terá duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada, por igual período, se assim concordarem as partes, mediante termo aditivo.

§ único. Findo o período de validade da cessão ou permuta e não havendo sua prorrogação, o servidor deverá reapresentar-se à Secretaria Municipal a que é vinculado no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores do Município, nos termos do artigo 22, desta Lei;

Art. 5º. O servidor poderá ser cedido ou permutado, mediante a necessidade do serviço público; para cumprimento de convênio; ou quando indicado para provimento em cargo comissionado ou exercício de função gratificada.

§ único. O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo ou função idêntica ou compatível à exercida no órgão de origem, exceto nas hipóteses em que a cessão ou permuta se der para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função gratificada.

§ 2º. A cessão para o exercício de cargos de provimento em comissão, o ônus da remuneração será exclusivamente para o poder ou instituição cessionária

Art. 6º. A cessão ou permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I – Existência de prejuízo à prestação do serviço público local que possa ser verificado com a ausência do servidor;

II – Estar o servidor cumprindo estágio probatório;

III – Estar o servidor respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 7º. A cessão poderá se dar com ou sem ônus para o Município.

§ 1º. Na hipótese de cessão com ônus caberá ao Município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- a) Nesta hipótese, deverá o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de assiduidade do servidor.

§ 2º. Na hipótese da cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido.

- a) Nesta hipótese, poderá o Município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme disposto em termo próprio;

§ 3º. Em qualquer caso, serão assegurados ao servidor cedido ou permutado, os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Quijingue;

§ 4º. Quando o servidor for indicado para provimento em cargo comissionado ou exercício de função gratificada, a cessão ocorrerá sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser o termo específico ou convênio, **nos termos do artigo 5º, § 2º;**

Art. 8º. No caso de permuta de servidores entre os órgãos públicos referidos no § 1º, do art. 1º desta Lei, a remuneração e os encargos legais do servidor permutado caberão ao órgão de origem.

Art. 9º. O cedente ou permutante poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência ou oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido ou permutado.

Parágrafo único. No caso de permuta, precedido da devida comunicação, cada servidor deve retornar ao seu órgão de origem.

Art. 10. O período da cessão ou permuta referido nesta Lei será computado como tempo de efetivo exercício.

Art. 11. Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo inclusive celebrar termos de cooperação com órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração ou de Planejamento e Gestão avaliará o pedido com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que entender e justificar pertinentes:

- I – férias não gozadas do servidor;
- II – jornada de trabalho do servidor;
- III – se o servidor se encontra em licença por qualquer motivo;
- IV – se o servidor possui empréstimos em consignação em folha de pagamento;
- V – parecer fundamentado do órgão em que o servidor estiver lotado, no qual se demonstre a conveniência ou necessidade do afastamento

§ 2º. Deverá constar do parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Administração ou de Planejamento e Gestão a análise sobre os requisitos tipificados no artigo 6º desta Lei, no que tange a vida funcional do servidor para o deferimento da cessão ou permuta, e ainda, deverá submeter o pedido a Procuradoria Jurídica do Município que emitirá parecer conclusivo sobre o aspecto da legalidade para o deferimento final do pedido e a publicação do ato pelo Prefeito Municipal;

§ 3º. Caberá ao Prefeito Municipal em caráter terminativo, após ouvida a Secretaria Municipal de Administração ou de Gestão e Planejamento e a Procuradoria Jurídica do município proceder deferimento ou indeferimento do pedido, nos termos desta lei;

Art. 12. O Termo de permuta ou de cessão ou o Termo do Convênio será homologado pelo Prefeito Municipal mediante Decreto, que deverá ser devidamente publicado em órgão oficial, ou no Diário Oficial do Município;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As atuais cedências e permutas, mesmo que em prorrogação, ficam recepcionadas por esta Lei, iniciando, a partir de sua publicação, novo prazo na forma estabelecida no art. 4º, caso termo próprio não disponha de forma diferente, hipótese em que será observado o prazo ali especificado, desde que estejam amparadas pelos requisitos do artigo 1º desta Lei;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Art. 14. Consideram-se entidades de fins ideais, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos, devidamente constituídas e que tenham como finalidade a prestação de serviços de assistência técnica, médica, saúde, social, educacional e cultural;

Art. 15. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão ou permuta foi autorizada na forma desta lei quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente.

Art. 16. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 17. Qualquer vantagem pecuniária eventualmente concedida pelo cessionário ao servidor cedido não se incorpora ao respectivo vencimento ou remuneração para qualquer efeito jurídico.

Art. 18. Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou de termo de cooperação mútua para fins de cessão de servidores públicos, fica desde já o Município de Quijingue autorizado a celebrar os inerentes instrumentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 19. Durante a cessão, as irregularidades ou faltas disciplinares porventura cometidas pelo servidor cedido serão apuradas pelo cessionário, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com posterior remessa de toda a documentação ao cedente para as providências determinadas em lei.

Art. 20. É de responsabilidade do cessionário arcar com ônus de quaisquer danos, porventura, causados a terceiros pelo cedido durante a vigência da cessão.

Art. 21. O encerramento da cessão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante justificativa fundamentada das partes, hipótese em que será concedido o prazo de até 30 dias para retorno do servidor à origem.

Art. 22. Ciente o servidor cedido do encerramento da cessão ou da permuta, encerrado o prazo, deverá, de modo incontinenti retornar ao seu setor de



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



origem, sem aviso ou notificação, sob as penas da lei de regência, com as sanções previstas;

Art. 23. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos integrantes da estrutura direta e indireta, fará um levantamento em todos os casos de cessão de servidores públicos do Município para órgãos públicos de quaisquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios com a finalidade de adequar os atos de cessão anteriormente praticados às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do Orçamento Municipal correspondente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art.26. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue - BA.

Em 03 de março de 2022.

WELIGTON CAVALCANTE DE GÓIS
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI 126, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

“Altera os artigos 3º, 4º, e 6º, da Lei Municipal nº 88, de 20 de fevereiro de 2021, e seu anexo, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição da República e pelos demais dispositivos legais em vigor, faço saber que a Câmara Municipal de Quijingue aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º. O artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Departamento de Vigilância Sanitária será formado pelo seguinte quadro funcional:

- I – Coordenador ou Diretor de Departamento;
- II - Fiscal em Vigilância Sanitária e ambiental;
- III - Agente em Vigilância Sanitária.

Art. 2º. O artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fiscal em Vigilância Sanitária.

- I - Denominação do cargo Fiscal em Vigilância Sanitária;
- II - Grupo ocupacional ocupações de nível superior;
- III - Descrição sumária executa atividades de natureza fiscal, fiscalização e vigilância sanitária;

IV - Descrição detalhada:

- a) inspecionar e fiscalizar as instalações e funcionamento de estabelecimentos de interesse da saúde pública;
- b) fiscalizar o exercício das profissões da ciência da saúde;
- c) executar a vigilância sanitária de alimentos, insumos



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



farmacêuticos e correlatos, cosméticos e perfumes, saneantes e domissanitários, produtos químicos, sangue e hemoderivados e fontes de radiação ionizantes;

d) inspecionar e fiscalizar as instalações e o funcionamento de ambientes e locais de lazer, de ambientes e locais de trabalho, de banco de leite humano, bancos de olhos e bancos de órgãos humanos, estabelecimentos de ensino pré-escolar e creches, asilos, orfanatos, estâncias hidrominerais, termais, climaterias, de tratamento, repouso e congêneres, de indústrias químicas, farmacêuticas e alimentares;

e) fiscalizar e controlar a extração, produção, fabricação, manipulação, embalagens, acondicionamentos, conservação, reembalagem, importação, exportação, depósito, armazenamento, expedição, transporte, comércio, venda, distribuição, prescrição e uso de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, produtos de correção estética, dietéticos e outros de interesse da saúde pública;

f) executar a vigilância sanitária de saneamento do meio ambiente;

g) propor e participar da elaboração de normas e regulamentos sanitários;

h) elaborar e participar da avaliação das normas técnicas dos programas de saúde;

i) programar, desenvolver e participar de pesquisas epidemiológicas e operacionais;

j) coordenar e participar da assistência prestada às comunidades em situações de emergência e calamidades;

k) promover o incremento e a utilização de outras medidas e métodos preventivos e de controle;

l) coletar e analisar dados sócio sanitários da comunidade alvo do programa de saúde;

m) fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;

n) emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua área de competência; o) executar outras atividades compatíveis com o cargo.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



V - Habilitação profissional: conclusão de curso superior na área da Enfermagem, Medicina Veterinária, Farmácia, Biologia, Engenharia, engenharia de alimentos, medicina, Biomedicina, nutrição, ciências contábeis, com o registro no respectivo Conselho Regional;

VI- CNH (carteira nacional de habilitação) categoria B ou superior.

VII - Jornada de trabalho 40 horas semanais.

§ 2º Agente em Vigilância Sanitária.

I - Denominação do cargo Agente em Vigilância Sanitária;

II - Grupo ocupacional ocupações de nível administrativo e operacional;

III - Descrição sumária: desenvolve serviços referentes à fiscalização, saneamento e vigilância sanitária;

IV - Descrição detalhada:

- a) registrar solicitações e notificações;
- b) manter em condições de uso os equipamentos de campo;
- c) auxiliar e executar atividades de vigilância sanitária sob supervisão técnica;
- d) orientar e executar operações de orientação e saneamento básico junto à comunidade;
- e) providenciar, acondicionar, operar e manter em condições de uso, equipamentos e material de saneamento básico, manter contato e informações com entidades públicas e privadas para ações de vigilância sanitária;
- g) realizar investigações e adotar medidas corretivas e preventivas de vigilância sanitária;
- h) coletar amostras e remeter material para exames;
- i) organizar registros, mapas e tabelas estatísticas para controle e avaliação;
- j) verificar e atender denúncias e reclamações;
- k) inspecionar e vistoriar as condições de higiene e saúde para expedição de documentação hábil em construções, estabelecimentos comerciais, industriais e agropecuários, preenchendo os documentos necessários à execução da atividade;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- l) executar a apreensão de alimentos fora das condições, sob determinação superior;
- m) fiscalizar as condições higiênico-sanitárias de coleta e depósito de lixo, e extrair, lavar e registrar autos, de acordo com a regulamentação da saúde pública;
- n) instruir a população e os pacientes sobre saúde pública;
- o) executar outras atividades compatíveis com a função.

V - Habilitação profissional, conclusão de curso de 2º grau;

VI- CNH (carteira nacional de habilitação) categoria B ou superior.

VII - **Jornada de trabalho: 40 horas semanais.**

Artigo 3º. O artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Os cargos de que trata o Art. 3º da presente Lei serão criados nos seguintes números:

I - Coordenador ou Diretor de Departamento (**01 vaga**); nos termos da Lei Municipal 001/2017; de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 2º, desta Lei;

II - Fiscal em Vigilância Sanitária (**02 vagas**);

III - Agente em Vigilância Sanitária (**04 vagas**).

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário;

Art. 5º. A lei municipal 88, de 20 de fevereiro de 2020, permanece em vigor, naqueles artigos que não foram modificados ou alterados por esta lei, inclusive seus anexos;

Art. 6º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue
Em 03 de março de 2022.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Prefeito Municipal

ANEXO I

**Funções:
FISCAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL**

O **agente de vigilância é responsável pelas atividades relacionadas no âmbito da área ambiental de uma maneira geral.** Eles precisam ter bom conhecimento e facilidade em lidar com o mapeamento de território, realizando atividades de cadastramento e execução das ações de vigilância por meio de coleta e pesquisa.

Também desenvolvem um conjunto de atividades para detectar mudanças no meio ambiente e que de certa forma interfere na saúde humana. A finalidade do profissional da vigilância ambiental **é analisar, adotar e recomendar medidas para prevenir o agravo e o surgimento de doenças desenvolvidas no âmbito ambiental.**

Seu trabalho é essencial para erradicar os problemas gerados nessa área.

O vigilante precisa ter conhecimento **dos problemas existentes relacionados aos fatores ambientais.** É igualmente responsável pelo tratamento, inspeção, eliminação de depósitos e busca de focos do mosquito da dengue.

O trabalho social é fundamental nas atividades do agente. Eles realizam o serviço educativo, na qual, **informam os cidadãos maneiras de como cuidar e tratar de sua própria residência.** Normalmente, eles vão às escolas para fazer um mutirão de combate à dengue.

Além de proceder:

-levantamento de índice, da identificação de focos e eliminação de criadouros e do tratamento focal, perifocal e Ultra Baixo Volume (UBV) e outras atividades afins ligadas a artrópodes. Podendo executar ações de vigilância e controle da raiva e leishmaniose através de limpeza e manejo de canil, gatil e biotério, de captura e apreensão de cães errantes, agressivos ou suspeitos, de campanha de vacinação, de atividades de apoio laboratoriais e atividades afins ligadas aos animais domésticos;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



-levantar, reconhecer e cadastrar as situações ambientais de risco a saúde humana; conhecer os principais conceitos e biologia de vetores, roedores e outras espécies sinantrópicas de interesse na saúde pública;

-executar ações de vigilância e controle de espécies sinantrópicas (roedores, morcegos, pombos, pardais e outros); executar ações de vigilância e controle de animais peçonhentos (escorpiões, aranhas e outros);

-executar ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, do ar, do solo.

**AGENTE DE VIGILANCIA SANITÁRIA
FUNÇÕES:**

Garantir que produtos, serviços e bens estejam adequados ao uso. Essa é a função da vigilância sanitária, condição essencial ao desenvolvimento das sociedades. Trata-se de um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços que interessam à saúde.

Deve exercer a função por meio de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas **sanitários** decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços que interessam à saúde.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



LEI 127, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre a política municipal dos direitos do idoso, cria o fundo municipal dos direitos do idoso, cria o conselho municipal dos direitos do idoso e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 001/2017 e demais dispositivos em vigor. A Câmara Municipal de Quijingue, Estado da Bahia, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Artigo 1º. A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Artigo 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta (60) anos de idade.

Artigo 3º - Ao Município de Quijingue, através de seus órgãos e entidades, compete:

- I - coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;
- II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal do Idoso;
- III - promover as articulações intra-setoriais e inter-setoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

Artigo 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Artigo 5º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

VI - Descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para atender suas necessidades.

Artigo 6º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- I** – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II** – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho, compatíveis com os princípios desta Lei;
- III** – estar regularmente constituída;
- IV** – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Seção II
Das Diretrizes**

Artigo 7º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I** - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II** - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III** - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;
- IV** - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- V** - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;
- VI** - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Seção III
Das Competências do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso**

Artigo 8º - A Implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

I – À Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, mediante serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Proteção Social básica e especial de média e alta complexidade;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;
- e) priorizar e garantir a eficácia do atendimento nos benefícios socioassistenciais;
- f) desenvolver outras ações que se fizerem necessárias na área.
- g) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade
- h) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

II – À Secretaria Municipal de Saúde

- a) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso na saúde;
- b) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- c) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas preventivas;
- d) fiscalizar, através do competente órgão municipal de vigilância sanitária, as condições necessárias para o funcionamento de entidades destinadas ao atendimento do idoso;
- e) adequar os serviços de saúde do município priorizando atendimento e tratamento da pessoa idosa;
- f) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

III – À Secretaria Municipal de Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- b) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IV – À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

- a) incentivar a participação do idoso quanto a sua reintegração no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, órgão colegiado permanente, do sistema descentralizado da Política Municipal do Idoso do Município de Quijingue – Bahia, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre governo e sociedade civil no âmbito do Município de Quijingue;

§ 1 – O mandato e composição do atual conselho seguirá conforme data prevista para seu término, sendo que após, deverá ser realizada nova eleição com os parâmetros previstos na presente lei.

§ 2 - O CMDI está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, a qual coordenará a Política Municipal do Idoso com a participação do Conselho e será responsável pela fiscalização e controle da Política Municipal do Idoso.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, a coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no Município de Quijingue – Ba;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



- I** - zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas do Idoso, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;
- II** - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos do idoso;
- III** - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;
- IV** - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;
- V** - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência ao idoso, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual do Idoso;
- VI** - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal do Idoso;
- VII** - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos do idoso;
- VIII** - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos do idoso;
- IX** - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento do idoso;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento ao idoso no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento do idoso, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos do idoso;
- XI** - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses do idoso;
- XII** - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos do idoso;

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados ao idoso, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos do idoso.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto de 6 (seis) membros, sendo:

I - 03 (três) conselheiros titulares com os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando entidades governamentais do Município:

II - 03 (três) conselheiros titulares e respectivos suplentes, de entidades ou organizações não governamentais, sendo as entidade/organizações eleitas em foro próprio ou na ocasião da conferência e nomeados pelo Poder Executivo. As entidades/organizações preferencialmente deverão atuar/desenvolver atividades e/ou ações com o público idoso, devendo a entidade/organização eleita indicar seus representantes após a eleição, bem como, substituir os mesmos em caso de vacância ou desvinculação do representante com a entidade/organização. Tal substituição deve ser realizada por meio de ofício ao CMDI;

§ 1º A função do Conselheiro, tem caráter relevante e não será remunerada, ressalvando-se ao conselheiro o direito ao ressarcimento das despesas de transporte, estadia e alimentação, nas ocasiões que este representar o Município.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Artigo 12 - O mandato do conselheiro será de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º Será destituído o conselheiro indicado pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

§ 2º O suplente terá direito a voz e voto na ausência ou impedimento do titular.

§ 3º A nomeação dos conselheiros será feita através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 13 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, salvo justificativa aprovada pela Assembleia.

Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por: Presidente, Vice-Presidente, primeiro secretário. Estes deverão ser eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho. O conselho também contará com um (a) secretário (a) executivo (a), disponibilizada pelo poder público municipal, que deverá ser responsável pela escrituração e expedientes do CMDI, tendo suas funções descritas no regimento interno do conselho.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta,

§ 2º As funções do Presidente, do Vice-Presidente, secretário e do Secretário Executivo, serão definidas no Regimento Interno, as quais deverão ser exercidas com as devidas responsabilidades exigidas pelos cargos.

§3º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos o Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



§4º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Artigo 15 - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão realizadas a cada três meses e a forma de sua condução serão definidas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA**

Artigo 16 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes de instituições assistenciais, de organizações comunitárias, de associações municipais, sindicais e de profissionais do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de propor diretrizes gerais da política do idoso e eleger os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente conforme convocação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, mediante regimento próprio.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos do Idoso terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal do Idoso, bem como referendar os Delegados do CMDI que irão representar os idosos nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§ 2º A convocação da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso será divulgada através dos meios de comunicação e do diário oficial do município.

§ 3º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, a ser aprovado pelo CMDI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal do Idoso.

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Artigo 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso do Município de Quijingue.

Artigo 18 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer;

Artigo 19 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será gerido pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer e terá o controle social exercido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Artigo 20 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I** - as transferências do município;
- II** - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III** - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV** - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V** - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- VI** - as receitas estipuladas em lei;
- VII** - Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§ 1º Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem em seus orçamentos os recursos necessários para as ações voltadas ao idoso, conforme determina a legislação em vigor.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Artigo 21 - A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura, Lazer e Esporte e terá o controle social exercido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Artigo 22 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria de Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 23 - Cabe à secretaria Municipal de Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer oferecer infraestrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido conselho.

Artigo 24 - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



órgãos de administração direta e indireta do Município, bem como nos Fundos Municipais afetos à Política Municipal do Idoso.

Artigo 25 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI promoverá a revisão de seu Regimento Interno, compatibilizando as alterações da presente lei.

Artigo 26 – Fica revogada a Lei Municipal n. 015, de 22 de dezembro de 2008.

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 28 – Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue.

Em 03 de março de 2022.

WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia